



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.074

Recurso nº: : 97.180 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: : INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX

Recorrida : : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

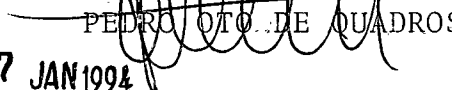
Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, em **INDEFERI-LO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Piava, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.197/88-36

RECURSO Nº : : 97.180

ACORDÃO Nº : : 103-14.074

RECORRENTE : : INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 29.03.92, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 401/411, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-12.069, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1984 A 1987 - MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - A utilização, na escrituração comercial, de notas fiscais comprovadamente eivadas de falsidade material e ideológica enseja o lançamento do imposto correspondente à loglosa dos custos respectivos e justifica a aplicação da penalidade agravada.

Recurso não provido."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 425/429, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 103-14.069

Com razões do pedido, a peticionária, basicamente reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Senhor Chefe da DIVARR da DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 3ª Vara da Justiça Federal no Paraná, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida nos termos da decisão encaminhada por cópia a este Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 436/438.

À vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.069

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRNF/nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário!"

No tocante os méritos do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do a resto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR